Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1251/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7864/2019
PROTOCOLO	: 1985103
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
REQUERENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO	: MARIA GERALDA BORGES RODRIGUES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS TC/MS 52 83 E 84 – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. Por mais que exista a possibilidade de realização de contratos por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, em situações específicas previstas em lei especialmente voltadas diretamente para a área da educação e da saúde, a Súmula 52 deste Tribunal não serve de fundamentação para legalizar contratações ao arrepio da Lei e da Constituição.
2. É incabível a aplicação das Súmulas 83 e 84 desta Corte de Contas, para o fim de reunião de processos análogos em que figura o recorrente como jurisdicionado e da redução da penalidade imposta, no caso em que verificada a falta de indicação dos processos idênticos e da comprovação de sua condição financeira.
3. A falta de preenchimento pela Contratação Temporária dos requisitos exigidos pela Constituição Federal, cuja função (Assistente Administrativo) não se coaduna com as hipóteses permitidas na Lei Autorizativa Municipal, impossibilita o registro do ato e a alteração do resultado do julgamento. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, porque presente os pressupostos de admissibilidade no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do requerente, e por sua **improcedência**, mantendo-se inalterada a Deliberação do Acordão **AC00-2657/2018**, que conservou a Decisão Singular DSG-G.ICN-9001/2017, proferida no processo TC/107933/2011.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Relatório da Tramitação processual:

Em exame o **Pedido de Revisão** interposto por *GETÚLIO FURTADO BARBOSA*, ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, em face da Deliberação do Acordão do Recurso Ordinário AC00-2657/2018, que manteve inalterada a Decisão Singular DSG-G.ICN-9001/2017 proferida por esta Corte de Contas, conforme abaixo:

> *"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSENCIA DE PESSOAL CONCURSADO E HABILITADO PARA O CARGO – INSUBSISTÊNCIA – NÃO PROVIMENTO.*
> *Na contratação que tem como objeto a função de assistente administrativo, não está caracterizado a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, razão pela qual não se coaduna com as hipóteses permitidas na lei autorizativa."*

Inconformado, o requerente apresentou o Pedido de Revisão visando à reapreciação do acórdão prolatado, alegando que "foi interposto Recurso Ordinário contra a Decisão Singular DSG - G.ICN - 90015/2017 (R.O. TC/107933/2011/001), que foi conhecido e negado provimento, mantendo-se in totum a decisão recorrida."

Na Decisão Singular o Conselheiro Relator decidiu o seguinte:

> *1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. o artigo 34 da Lei Complementar n.º 003/06, relativamente à servidora abaixo relacionada:*

SERVIDORA	***FUNÇÃO***
MARIA GERALDA BORGES RODRIGUES *CPF n.º 558.729.211-87* *Contrato nº 061/2011* *Período: 01/10/2011 a 01/01/2012*	*Assistente Administrativo II*

> *2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, Prefeito à época*

do Município de Figueirão/MS, nos termos do artigo 44, I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela contratação de servidor sem previsão na Lei autorizativa do município (n.º 003/06) e pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público para a admissão em tela;

3 – Pela ***concessão do prazo de 60 (sessenta) dias*** *para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*

4 – Pela ***recomendação*** *ao atual responsável pelo órgão para que observe o mandamento constitucional quanto à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos e empregos públicos, nos moldes do art. 37, II da Constituição Federal, e, em caso de não preenchimento das vagas por servidores aprovados no certame, realize o devido Processo Seletivo Simplificado para efeito de convocação, nos moldes do art. 3º da Lei Complementar nº 001/05, garantindo o atendimento dos princípios da legalidade, isonomia, transparência, impessoalidade e publicidade inerentes à Administração Pública.*

5 - Pela ***intimação dos interessados*** *acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno."*

II – Da admissibilidade do Pedido

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o pedido tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho às fls.10.

O presente feito esteve sobrestado neste Gabinete, em atendimento a determinação contida na Instrução Normativa n. 13/20, que regulamentou o programa para fins de adesão ao desconto de multas, instituídas pela Lei n. 5.454/2019, e demais instruções que prorrogaram o prazo de sobrestamento de processos com recurso e pedido de revisão, como no caso em tela, visando à adesão ao programa.

Decorrido o prazo de sobrestamento e não sendo certificado a adesão, vieram-me conclusos para proposta de julgamento.

III – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo i.

representante emitiu Parecer n. 17112/2019 (fls. 15-18) no qual analisou em preliminar a presença dos pressupostos de admissibilidade, e em seguida, quanto ao mérito, após considerar os pontos principais das razões do requerente afirmou que "*De início, cumpre ressaltar que a contratação temporária em apreço não possui previsão legal expressa na Lei Municipal n.º 003/06. Tanto é verdade que o Requerente, na justificativa de contratação (f. 22), não indica o exato artigo em que ela estaria fundamentada. Ademais, não comprova a existência de concurso público com previsão da referida vaga.*

Ademais, o parecer conclusivo foi pelo conhecimento e não provimento do presente pedido interposto pelo ex-Prefeito de Figueirão/MS, Sr. *Getúlio Furtado Barbosa*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular n. 9001/2017, prolatada nos autos do TC/107933/2011.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram para a proposta de decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

IV – Das razões à proposta do Voto:

Como relatado, o Sr. *Getúlio Furtado Barbosa* apresentou Pedido de Revisão devido ao seu inconformismo com a Deliberação do Acordão do Recurso Ordinário AC00-2657/2018, que manteve inalterada a Decisão Singular DSG-G.ICN-9001/2017, que julgou pelo não registro de ato de pessoal referente ao servidora Maria Geralda Borges Rodrigues, para desempenhar a função de Assistente Administrativo II, e lhe aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela contratação irregular sem previsão na lei autorizativa e pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Requerente em síntese alegou que a contratação se realizou porque havia acúmulo de serviços na Secretaria Municipal de Assistência Social, cuja vaga estava prevista no último concurso público, mas que não foi preenchida. Asseverou que a natureza permanente da atividade não afasta a possibilidade de contratação para suprir a demanda eventual ou passageira.

Ademais, citou dispositivo do art. 22 da LINDB, pleiteando ainda aplicação das Súmulas 52, 83 e 84, desta Corte de Contas.

Inicialmente cumpre destacar que o requerente não trouxe aos autos novos documentos a justificar a alteração do resultado do julgamento e muito menos demonstrou a regularidade da contratação.

No presente caso a contratação ocorreu sem preencher os requisitos exigidos

pela Constituição Federal, qual seja a função de Assistente Administrativo não se coaduna com as hipóteses permitidas na Lei Autorizativa Municipal n. 003/2006.

A Constituição Federal admite a contratação por tempo determinado desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do art. 37, vejamos:

> *"IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."*

A doutrina majoritária também nos ensina sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato de contratação, conforme palavras de Hely Lopes Meirelles[1], ao dispor que:

> *"A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações e atividades de relevo capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público"*

Assim, somente pode haver contratação por tempo determinado em situações que veicule uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços à comunidade, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão em norma local específica.

Frise-se ainda, que na justificativa apresentada (fls. 22 e 122) do processo originário, o requerente não indica em qual artigo da mencionada lei acima a contratação teria sido fundamentada e nem comprovou a existência de concurso público com a previsão da vaga de Assistente Administrativo.

Em suas razões o requerente busca a aplicação da Súmula 52, deste Tribunal, afirmando que a contratação seria regular e legal, ante o entendimento consubstanciado na referida Súmula, tal alegação não tem cabimento, vez que mencionada Súmula, somente possibilita a realização de contratos por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, em situações específicas previstas em lei especialmente voltadas diretamente para a área da educação e da saúde ou profissional de segurança, o que não ocorre no caso em tela. Ademais, a Súmula 52 não garante ou serve de fundamentação para perpetuar a legalização de contratações ao arrepio da Lei e da Constituição, visto que foi editada há muito tempo e em outro contexto.

No que se refere ao art. 22 da LINDB, o requerente não demonstrou nenhum eventual obstáculo e dificuldade pelos quais teria passado em sua gestão como Prefeito.

Entendo que a norma legal citada pelo requerente (art. 22, § 2º) não pode

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo : Malheiros, 2006. p. 584

servir de escudo para os administradores relapsos ou negligentes. Verifica-se, do texto legislativo, preocupação excessiva com a defesa de certas posições administrativas, como se as esferas administrativa e judicial, na apreciação da regularidade das condutas, já não atentassem para as circunstâncias que impõem, limitam ou condicionam o comportamento dos agentes públicos.

O direito público possui vasto número de princípios próprios, muitos dos quais favoráveis ao administrador, tais como a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e a supremacia do interesse público sobre o privado. Ademais, a boa aplicação do direito sempre exigiu que as especificidades de qualquer caso concreto, aí incluídos os relativos à gestão pública, fossem levadas em consideração quando da interpretação das normas incidentes.

Nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.784/99, a Administração Pública deve respeito aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, cabendo, nos processos administrativos, a observância dos princípios da atuação conforme a lei e o direito e da adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Ademais, o caput do art. 37 da Constituição Federal impõe a observância dos princípios já citados princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto à aplicação das Súmulas 83 e 84, desta Corte de Contas, posto o requerimento de reunião de todos os processos análogos em que figura como jurisdicionado e aplicação de multa única e a redução da penalidade imposta ante a menor gravidade da infração, também devem ser afastadas, haja vista que o requerente não indicou quais processos idênticos figura como parte e nem comprovou sua condição financeira.

Dessa forma, é de notório conhecimento que o Pedido de Revisão é medida excepcional que só pode fundar-se nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei, não servindo para rediscussão de matéria já apreciada e discutida por esta Corte de Contas, como é o caso em análise.

V – Dos fundamentos para a não concessão do Pedido de Revisão:

Assim, ante a ausência de justificativas e/ou documentos apresentados tenho que não se pode acolher o presente Pedido de Revisão, sob pena de desrespeito ao preceito contido no art. 73, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art.174, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo CONHECIMENTO ao Pedido de Revisão proposto por GETÚLIO FURTADO BARBOSA, porque presente os pressupostos de admissibilidade no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do requerente, e por sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se inalterada a Deliberação do Acordão AC00-2657/2018, que conservou a Decisão Singular DSG-G.ICN-9001/2017, proferida no processo TC/107933/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e improcedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN/MSS